

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

LITON LANES PILAU SOBRINHO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Jordão Horácio da Silva Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UFG
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



PPGDP
Programa de Pós-Graduação
em Direito e Políticas Públicas

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O GT Direitos Sociais e Políticas Públicas, na presente edição do Congresso Nacional do Conpedi, junto à Universidade Federal de Goiás (UFG), contou com a coordenação dos professores Liton Lanes Pilau Sobrinho, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini e Jordão Horácio da Silva Lima. No GT interessantes temas foram abordados, com cuidado científico e competência jurídica, desvelando franco avanço das pesquisas na área.

Os trabalhos apresentados, que compõe a presente publicação, tratam das seguintes questões:

Daniela Arruda De Sousa Mohana e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima discutem em seu trabalho, intitulado "O Direito ao Trabalho e Exames Genéticos: Novos Desafios Na Proteção Da Dignidade Da Pessoa Humana", o direito ao trabalho e a sua relação com os exames genéticos, buscando refletir acerca da tutela da personalidade do trabalhador, na perspectiva da proteção da dignidade da pessoa humana. Concluem, com envergadura científica, que a utilização de teste genético de forma indistinta para fins de ingresso no mercado de trabalho acarreta consequências graves aos direitos fundamentais do indivíduo.

Erica de Kassia Costa da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho trouxeram uma análise acerca das condições degradantes de trabalho do “peconheiro” na colheita do açaí, como uma forma típica de trabalho escravo contemporâneo. Apresentam a necessidade de se garantir os direitos fundamentais nas relações de trabalho através de políticas públicas, e a organização dos referidos profissionais em grupos de pressão, como instrumento de fortalecimento da categoria na elaboração de propostas para as agendas de governo, e na promoção da conscientização de todos aqueles que estão envolvidos na cadeia de valor do açaí.

Com o texto “Sujeitos À Margem: A Luta Da População Em Situação De Rua - Reflexões Sobre A Sua Tutela Normativa No Brasil E Uma Alternativa Ao Enfrentamento Da Situação De Vulnerabilidade”, Antonio Vitor Barbosa de Almeida analisa a mobilização da população em situação de rua em torno do Movimento Nacional da População de Rua – MNPR, cuja articulação impulsionou a criação de uma Política Nacional para atendimento dessa população, estampada no Decreto 7.053/09, e propõe uma análise acerca da proposta que vem cada vez mais ganhando destaque enquanto estratégia mais eficaz de superação da situação de vulnerabilidade dessas pessoas, qual seja, o programa "housing first".

Lélia Júlia de Carvalho, em seu trabalho, analisa como as desigualdades sociais, especialmente na situação da mulher no Brasil, auxiliam para que estas se tornem potenciais vítimas do tráfico, entre outras formas de violência, em meio a um contexto social que facilita a ocorrência desses aspectos que, de certa forma, influenciam o crime. Defende, nesse contexto, o comprometimento do Estado, para que através de políticas públicas, alcance resultados satisfatórios diante do combate ao tráfico de mulheres, se valendo, inclusive, de práticas que busquem diminuir, ou até mesmo erradicar, a vulnerabilidade social e civil.

Bruna Barbieri Waquim e Antonio Henrique Graciano Suxberger, em seu artigo científico, debatem a inclusão de estratégias de prevenção à Alienação Parental na agenda de políticas públicas do país, demonstrando a importância de se trabalhar a educação conjugal como forma de prevenir a violação dos direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar e à integridade psicológica, bens jurídicos protegidos pela Lei nº 12.318/2010.

Os pesquisadores Luiz Carlos dos Santos Junior e Ana Maria Viola De Sousa fazem uma análise relacional entre direitos humanos, sob as perspectivas de justiça de Amartya Sen, visando a construção de uma sociedade livre e mais justa, avaliando situações, analisando exclusões e privações, sugerindo o reforço do compromisso com a educação enquanto política pública para o desenvolvimento da condição de agente dos indivíduos.

Patricia Araujo Lima e Henrique Ribeiro Cardoso analisam o impacto da intervenção do Poder Judiciário na execução das políticas públicas, através da judicialização de direitos, mais precisamente do direito à saúde. Defendem o aperfeiçoamento do instrumento da mediação nos espaços administrativos, pois este valoriza o diálogo e a composição, sendo uma alternativa para a desjudicialização e para a efetiva prestação de saúde.

Maria Carolina Carvalho Motta e Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins refletem acerca da consonância entre as ações afirmativas com o princípio constitucional da igualdade. Pontuam os principais momentos históricos relacionados com o acesso à educação no Brasil, e apresentam os requisitos para a concessão de discriminações positivas, como uma política pública no acesso às instituições de ensino superior, conduzida pela aplicação do requisito de validade da temporariedade para a concessão de tais medidas.

As pesquisadoras Daniela Estolano Francelino e Emini Silva Peixoto apresentam pesquisa em que analisam os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos dos migrantes na esfera nacional e internacional. Analisam, nesse contexto, as alterações promovidas pela nova Lei de Migração, que incorporou, ao ordenamento jurídico brasileiro, novas formas de

cooperação jurídica internacional, em matéria penal, corroborando com a nova realidade globalizada e interdependente de promoção e efetivação de interesses em âmbito processual e relativos à aplicação da lei penal.

O trabalho de Cícero Marcos Lopes Do Rosário e Mário Célio da Silva Moraes aborda as mudanças ocorridas na vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a partir da inserção em projeto socioeducativo (Projeto Anjos da Guarda) implantado por instituição municipal de segurança pública em bairro periférico de Belém. Através das respostas elencadas no instrumento de pesquisa, identificaram transformações pactuais na vida dos sujeitos da pesquisa. Ressaltam, nesse contexto, a importância de projetos sociais de caráter preventivo como forma de alcançar crianças e adolescentes em vulnerabilidade e risco social.

Naima Worm e Eric Jose Migani analisam o impacto da Resolução nº 01/2018, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, que reorienta os programas, projetos e ações governamentais para a adoção da abstinência como fundamento para a construção de todo o programa nacional sobre drogas, em detrimento das ações de redução de danos, em aparente ilegalidade e inconstitucionalidade do ato. Apontam, nesse contexto, razões para adoção do modelo de redução de danos em detrimento ao modelo de abstinência, desde o fortalecimento de políticas sociais que fomente o elemento da cidadania, enxergando usuários e dependentes como sujeitos de direitos, e não objeto de ações governamentais, até a adoção de políticas de saúde que conservem os laços familiares e sociais em detrimento ao modelo de internação.

Ana Paula De Jesus Souza, em trabalho intitulado "O Duplo Papel da Judicialização da Saúde: Limites e Desafios", pondera os limites para o julgamento de ações no âmbito da saúde e os desafios do excesso de justiça em tempos de crise. Considera, nesse íterim, que o excesso de justiça não é benéfico em nenhuma área prestacional, e que o caminho para equacionar o fenômeno da judicialização da saúde perpassa pelo fomento de políticas públicas, pelos entes federados que detém competência solidária nesse sentido.

Felipe Augusto Hanemann Coimbra e Lise Tupiassu analisam a necessidade de integração do orçamento público à política de ordenamento territorial, como novo modelo de planejamento, avaliação e gestão pública. Para os autores, a estruturação dos direitos sociais é amparada pela instrumentalização das políticas públicas, estando estas inseridas em uma dinâmica de constante transformação social, onde a setorização do planejamento público resulta na ineficiência da Administração em enfrentar problemas multidimensionais.

O trabalho de Jordão Horácio da Silva Lima, intitulado "A Efetivação Do Direito Constitucional À Saúde No Brasil: Desafios Frente Às Disposições Relativas À Propriedade Intelectual E O Impacto No Acesso A Medicamentos", apresenta o processo histórico de regulação da propriedade intelectual (PI), com especial atenção aos impactos da evolução dessa regulamentação no acesso a medicamentos. Aponta que as iniciativas em curso para aumentar o acesso a produtos farmacêuticos são insuficientes, e que os mecanismos que incentivam os direitos de propriedade intelectual não conseguem beneficiar as pessoas que vivem em mercados com baixo potencial consumidor. Defende que o Brasil ainda carece de um debate público substancial no tocante ao significado e ao objeto do direito à saúde à luz dos novos avanços médicos.

O pesquisador Fernando Pereira Da Silva trata da importância de se implementar políticas públicas com o objetivo de mitigar a desigualdade no Brasil. Analisa adoção de medidas que favoreçam a distribuição de renda, e a melhor utilização do fundo público, em favor dos mais pobres. Para o autor, tais medidas são imprescindíveis para garantir o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização, conforme os ditames constitucionais.

A pesquisa de Carina Turazi avalia a concepção do direito à saúde, na perspectiva dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Brasil (MST). Observa que a referida agremiação social busca, na hodiernidade, formar seus líderes de forma consciente e com preparo suficiente para participarem dos conselhos municipais de saúde, e dos conselhos nacionais, buscando a efetivação do direito à saúde de todo assentado.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes analisam a intervenção do Poder Judiciário na concretização do direito à moradia, diante da omissão do Poder Executivo e do Legislativo, em suas funções típicas de dar concretude às normas programáticas constitucionais. Questionam, nesse contexto, a tese da cristalização de um ativismo judicial irresponsável, diante da força normativa constitucional do direito à moradia, integrada também pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos aos leitores um ótimo proveito quanto aos textos aqui publicados, certamente capazes de incrementar a análise dos temas abordados.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas/ Faculdade de Direito de Sorocaba)

Prof. Dr. Jordão Horácio da Silva Lima (Faculdade Evangélica Raízes)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PRINCIPAIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS
MIGRANTES NA ESFERA NACIONAL E INTERNACIONAL: O PEDIDO DE
TRANSFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PENA NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

**MAIN MECHANISMS FOR THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF
MIGRANTS IN THE NATIONAL AND INTERNATIONAL SECTOR: THE
TRANSFER REQUEST FOR THE EXECUTION OF PENALTY IN THE NEW
MIGRATION LAW**

Daniela Estolano Francelino ¹
Emini Silva Peixoto ²

Resumo

Diante do cenário nacional e internacional de crescente índice de migração, os Estados e os organismos internacionais perceberam a necessidade de criação de institutos que tutelassem a segurança dos principais direitos inerentes à pessoa humana. O presente artigo aborda, no âmbito da Cooperação jurídica internacional em matéria penal, o pedido de transferência para execução de pena, estabelecido na Nova Lei de Migrações. Analisa-se, essencialmente, os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos dos migrantes na esfera nacional e internacional e a cooperação jurídica internacional. Utiliza-se, para tanto, o método dedutivo, possuindo caráter descritivo e exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional em matéria penal, Lei de migrações, Transferência para execução de pena, Migrante, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the national and international scenario of increasing migration, States and international organizations realized the need to create institutes that would safeguard the security of the main rights inherent to the human person. This article discusses, under International Legal Cooperation in Criminal Matters, the transfer request for the execution of the sentence, established by the New Migration Law. The main mechanisms to protect the human rights of migrants at the national and international levels and international legal cooperation are analyzed. For that, the deductive method is used, having a descriptive and exploratory character, through bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International legal cooperation in criminal matters, Law of migrations, Transfer to execution of penalty, Migrant, Human rights

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stritcu Senso da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – PPGD-UFMS. Bolsista CAPES.

² Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stritcu Senso da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – PPGD-UFMS

INTRODUÇÃO

Com o advento da Segunda Guerra Mundial e inicialização de longos e complexos processos de globalização, percebe-se que tal fenômeno vem afetando a historicidade dos direitos, influenciando na reformulação dos antigos conceitos de Estado-Nação, e exigindo destes a gradual mitigação de suas soberanias em prol da realização da cooperação internacional entre os sujeitos.

A nova realidade globalizada, que atualmente vem oferecendo à comunidade internacional novos desafios e perspectivas, também, implicam na necessidade de estabelecimento de instrumentos voltados à solução de conflitos no exterior, em especial para manutenção das relações amistosas e pacíficas entre os Estados.

Inobstante os já existentes mecanismos de cooperação jurídica, utilizados internacionalmente, observa-se que com o advento da Lei 13.445/2017 - Lei de Migração, estabeleceu-se uma nova ferramenta para cooperação jurídica em matéria penal, qual seja, o pedido de transferência para execução de pena.

O instituto criado pela Lei de Migração prevê a possibilidade de homologação de uma sentença estrangeira para fins de execução penal, modalidade até então sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro, que admitia, nos termos do Código Penal, a homologação de sentença penal tão somente para fins secundários.

Dessa forma, questiona-se quais são as implicações promovidas pelo novo instituto de cooperação jurídica internacional para o exercício do *jus puniendi* estatal, à medida que sua previsão acarreta uma ampliação das possibilidades de responsabilização de uma pessoa condenada, ainda que em Estado Estrangeiro.

Com o objetivo essencial de analisar os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos dos migrantes nacionais e internacionais; a Transferência de Execução de Pena como mecanismo de cooperação jurídica em matéria penal para exercício do *jus puniendi* estatal, a presente pesquisa analisa o respectivo instituto, sob a perspectiva do novo modelo de Estado-Nação, identificando-se como a Lei de Migrações estabeleceu sua aplicação, bem como demonstrando de que forma essa alteração legislativa influencia na homologação de sentença estrangeira para fins penais, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no disposto pelo artigo 9º, do Código Penal Brasileiro.

O método de abordagem adotado para o presente trabalho é o dedutivo, mediante uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se, essencialmente, de artigos, obras e documentos atinentes à temática. Trata-se de pesquisa com caráter descritivo e exploratório,

objetivando-se, precipuamente, contribuir com o aprofundamento do tema e seu debate, sob a ótica da cooperação jurídica internacional em matéria penal, as novas ferramentas de cooperação, voltadas especificamente para execução penal.

1 MECANISMOS INTERNACIONAIS ASSECURATÓRIOS DE DIREITOS HUMANOS PARA O MIGRANTE

A proteção dos direitos dos migrantes e refugiados é formada por um sistema internacional que conta com mecanismos globais, regionais e do direito interno dos Estados, que atuam de maneira complementar e conjunta com vias a dirimir as violações dos direitos dos seres humanos que se encontrem nessa condição (OLIVEIRA, 2017). Preserva-se a premissa que, todo ser humano merece uma vida livre de perseguição e discriminação (ACNUR, 2018). É possível inferir que, houve a coexistência de diversos instrumentos de proteção estabelecendo regras de conteúdo material - esses textos dão proteção efetiva, por meio da criação de órgãos com competência investigatória, consultiva ou jurisdicional.

E, ainda, vem-se gradualmente outorgando capacidade processual às vítimas, instituições, entidades e Estados-partes para agirem na busca da reparação dos direitos inerentes à condição humana, eventualmente lesados (PIOVESAN, 2012). Os mecanismos globais são aqueles de proteção universal – constituindo uma rede maior de participação quantitativa de Estados em defesa do resguardo dos principais direitos (CARVALHO, 2012);

Cite-se, como exemplo, Tratados Internacionais; Em relação aos tratados de direitos humanos, maior relevância tem o sistema de proteção internacional, pois decorre, em última análise, da própria natureza dos direitos protegidos. Direitos assegurados à pessoa humana independem da nacionalidade dos indivíduos e se baseiam, exclusivamente, na sua *posição de seres humanos* (PORTELA, 2012). A seguir serão pontuados os principais mecanismos internacionais de proteção dos direitos dos migrantes na seara internacional e o cenário histórico, do qual estes se desenvolveram.

Diante de um ambiente repleto de instabilidade social, econômica e política – perpetrado em decorrência dos reflexos da Segunda Guerra Mundial -, as Nações Unidas notaram a necessidade de formação de um documento, Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece à dignidade humana inerente a todos os indivíduos, o direito fundamental à paz, justiça e liberdade. Defendem-se a não opressão, a vedação à tirania, devendo ser instituído mecanismos capazes de resguardarem estes direitos. Prezou-se no documento a relação saudável entre os Estados, de modo a haver cooperação (ONU, 1948).

A formação da Declaração Universal dos Direitos Humanos fora composta por três etapas; sendo a primeira iniciada com um projeto, aprovado em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ato contínuo, houve a efetuação de aprovação de diversas convenções que versavam sobre direitos humanos. Sendo certo, a segunda etapa ocorreu em 1966, diante da aprovação de dois pactos, cujo principal conteúdo material referia-se aos direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais. A terceira situação, constituiu-se com a tentativa de formação de mecanismos capazes de consolidar os direitos afirmados no escopo da declaração (COMPARATO, 2012, p. 122).

É observável que os Direitos Humanos têm-se firmado além do que está dispostivo nos tratados, declarações, convenções, o caráter de preservação da dignidade da pessoa humana é exigido em quase todos os Estados – sendo aplicado no ambiente doméstico por meio dos direitos fundamentais (COMPARATO, 2012).

Diante do grande fluxo migratório e pela necessidade de ações que visassem a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, do reconhecimento da cooperação internacional – sendo aplicada quando houver a solução de satisfatória dos encargos que alguns países sofrem de maneira individual -, pactuaram, desta feita, a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (ACNUR, 1951).

A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento. Inteligência programática, sem imposição da modalidade de atuação. Atente-se: “Art. 3º - Não discriminação: Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.” (ACNUR, 1951).

Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1966) Com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção (OLIVEIRA, 2017).

Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966; é por meio deste que, a atuação do ACNUR abrangeu as fronteiras europeias e apenas as vítimas da Segunda Guerra Mundial.

O ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados -, é a Agência da ONU para Refugiados, foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da

ONU sobre Refugiados. Ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, a facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos (ACNUR, 1950).

As principais funções do ACNUR são: proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas; o refugiado dispõe da proteção do governo e pode, portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no país (ACNUR, 1950).

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO DIREITO PENAL

A partir da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, ao lado do processo de Internacionalização dos Direitos Humanos, mediante a Declaração Universal de 1948 e criação da Organização das Nações Unidas (ONU), verifica-se uma ressignificação dos direitos humanos, sob o prisma do valor essencial da dignidade da pessoa humana.

O período revela uma mudança significativa no modelo de sociedade internacional, deixando de lado o aspecto de Estado-Nação Westfaliano até então consolidado, para uma nova perspectiva globalizada, exigindo-se dos Estados o acompanhamento, na mesma medida, das evoluções tecnológicas e políticas, o que implica, por sua vez, na mitigação dos antigos conceitos de soberania em prol da realização da cooperação internacional entre os sujeitos. (CAMPELLO; SILVEIRA, 2011).

Para Samyra Naspolini e Vladmir Silveira, o Estado-Nação que surge a partir desta nova concepção de Direito Internacional dos Direitos Humanos sintetiza as duas últimas gerações de direitos humanos e traz a ideia dos direitos humanos de solidariedade, sendo definido como Estado Constitucional Cooperativo:

Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação. Esse novo Estado, palco dos direitos de solidariedade, é definido como Estado Constitucional Cooperativo, que substitui o Estado Nação, uma vez que alia o direito constitucional interno com o direito internacional visando a cooperação no sentido da concretização dos direitos humanos. Portanto os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas os comprometem com a pauta de direitos humanos (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013, p. 6).

Nesse âmbito, a cooperação jurídica internacional surge como um mecanismo indispensável para relações entre os Sujeitos Internacionais de Direito Público. Nas palavras de Iensue e Carvalho:

Em uma comunidade internacional globalizada, demarcada pela assimetria entre os países, a cooperação jurídica faz-se mais do que imprescindível, como decorrência da vontade política de dois ou mais Estados ou de uma organização internacional. Destarte, no século XXI, a globalização continua a estimular os países a negociar documentos jurídicos internacionais que aprofundam e aperfeiçoam a cooperação jurídica internacional (IENSUE; CARVALHO, 2015, p. 539).

A necessidade de cooperação jurídica no âmbito internacional em matéria penal, também, emerge neste momento, tornando-se imprescindível para a promoção e efetivação de interesses em âmbito processual e relativos à aplicação da lei penal, decorrentes em especial da soberania dos Estados, com a finalidade precípua de garantir o *jus puniendi* estatal.

Diante da nova realidade globalizada, em especial do aumento dos fluxos migratórios e dos crimes transnacionais, os mecanismos de cooperação jurídica internacional emergem como ferramentas úteis para solução de demandas processuais ou conflitos em geral.

[...] inúmeras questões também podem surgir no âmbito da cooperação jurídica penal internacional. Em todas essas hipóteses, a cooperação jurídica internacional revela-se essencial, sendo que problemas ou insuficiências no bojo da mesma podem se revelar óbices graves à efetividade da jurisdição e à adequada tutela dos direitos humanos, merecendo ser objeto de estudo e aprimoramento (...) Por conseguinte, a atividade de cooperação jurídica internacional impõe um empenho considerável na busca de compatibilizar as soberanias nacionais e a multiplicidade de ordenamentos jurídicos (IENSUE; CARVALHO, 2015, p. 541).

Assim observa-se porquanto, “O mundo como aldeia global tem cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Toda essa comunicação gera relações de ordens pessoal, institucional e comercial, que não levam em consideração as fronteiras nacionais, cada vez mais tênues” (ARAUJO, 2014, p. 29).

Em matéria penal, a cooperação jurídica internacional decorre em especial do exercício da soberania estatal, conforme pondera Paulo Henrique Gonçalves Portela:

Com efeito, cabe a cada Estado velar pelo respeito à lei penal em seu respectivo território (...). Entretanto, a internacionalização da vida atual implica que o exercício do poder punitivo estatal pode depender de atos praticados em outros Estados. (...). A cooperação jurídica no campo penal é realizada por meio de institutos tradicionais, como as cartas rogatórias, a homologação de sentenças estrangeiras e a extradição. Entretanto, podem também os estados recorrer a novas ferramentas de cooperação jurídica internacional como o chamado “auxílio direto”, as autoridades centrais ou as

redes de cooperação. Cabe destacar que todas essas ferramentas podem ou não ser objeto de tratados, podendo ser reguladas por outros instrumentos internacionais que configurem mero soft law ou pela lei interna (PORTELA, 2016, p. 544-545).

Se no atual ordenamento jurídico brasileiro destacavam-se como mecanismos de cooperação as cartas rogatórias, homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e transferência de pessoas condenadas, com a promulgação da Lei de Migração, denota-se um capítulo exclusivo destinado à disciplina de instrumentos semelhantes.

Neste aspecto, merece maior atenção os novos mecanismos de cooperação internacional criados pela Lei nº 13.455/2017 (Novel Lei de Migração), dentre eles a Transferência para Execução de Pena, instituto até então não existente no ordenamento jurídico brasileiro, cujos aspectos demonstram a possibilidade de homologação de uma sentença penal para fins de execução criminal.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NA ESFERA NACIONAL - NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PENA

A Nova Lei de Migração, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro, inovou juridicamente ao estabelecer em seu capítulo VIII, voltado para Cooperação Jurídica Internacional, o Pedido de Transferência para Execução de Pena, instrumento cabível nas hipóteses de não ser possível, por exemplo, a extradição do condenado.

Regido sob o princípio da Cooperação Jurídica Internacional “*aut dedere aut judicare*” (julgue ou extradite), o instituto foi criado previamente considerando:

[...] hipótese de não ser viável atender o pedido de extradição, por exemplo, pelo fato de um ordenamento jurídico impedir a extradição de nacionais, o Estado que negá-lo deverá envidar esforços para processar criminalmente os autores de delitos praticados em outro território (BRASIL, 2017a, p. 6).

Para Douglas Fischer e Vladimir Aras a transferência da execução penal é a alternativa mais adequada, posto que:

[...] se o foragido já houver sido condenado, a melhor solução é a transferência da execução penal, conforme o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais. Afronta a economia processual e a segurança jurídica realizar um novo julgamento sobre o mesmo fato (FISCHER; ARAS, 2016, p. 192).

Sua definição encontra-se no artigo 100, caput, da Lei de Migração: “Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*”, e independe do consentimento da pessoa condenada (BRASIL, 2017).

A alternativa posta pela Lei nº 13.445/2017, evita, assim, a impunidade penal, podendo aproveitar os atos processuais já realizados no Estado Estrangeiro para execução penal do condenado, impedindo-se, também, a eventual instauração de uma segunda persecução penal para posterior responsabilização criminal (*bis in idem* internacional).

Para sua aplicação, a Lei de Migração elenca, como requisitos básicos cumulativos: I – o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; II - a sentença tiver transitado em julgado; III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e V - houver tratado ou promessa de reciprocidade (BRASIL, 2017).

No que tange ao último requisito, cabe destacar que, o Brasil firmou, tão somente, um tratado internacional com a finalidade de Transferência para Execução de Pena, com o Reino dos Países Baixos (promulgado por meio do Decreto nº 7.906, de 04.02.2013), estabelecendo os procedimentos necessários a serem adotados para a aplicação do instituto.

Certo é, no entanto, que a inexistência de tratado não obsta a aplicação da transferência de execução de pena, desde que haja promessa de reciprocidade¹. Aras e Fisher esclarecem:

O direito internacional da cooperação consagra o princípio da reciprocidade, que permite a execução de pedidos de assistência jurídica internacional oriundos de um Estado estrangeiro ou de um tribunal internacional, com base no direito interno, ainda que não exista tratado entre o ente requerente e o Estado requerido (FISCHER; ARAS, 2016, p. 178).

Em sendo preenchidos os requisitos legais, o pedido será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais, devendo ser recebido pelo órgão competente do Poder Executivo para, posteriormente, encaminhá-lo ao Superior Tribunal de Justiça, juízo competente para a decisão de homologação (BRASIL, 2017).

¹ O Código de Processo Civil de 2015, a fim de evitar controvérsias, consignou expressamente a possibilidade em seu Capítulo II, referente à cooperação internacional: “Art. 26, § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática”.

O diploma legal estabelece, por fim, a competência da Justiça Federal para execução penal, em sendo aprovado o pedido de transferência. Caso contrário, será o pedido arquivado, sem prejuízo de ulterior renovação, desde que superado o eventual óbice que impediu seu conhecimento inicialmente (BRASIL, 2017).

4 O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PENA E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Depreende-se, pela inovação trazida pela Lei de Migração, uma mudança de paradigma no que se refere à homologação de sentença estrangeira para fins penais, em especial no que se refere à execução da pena corpórea, ou privativa de liberdade.

O novo instituto, até então inexistente no antigo Estatuto do Estrangeiro, representa uma superação do tratamento restritivo previsto no art. 9º, do Código Penal, que autorizava a homologação de sentença estrangeira penal apenas para a execução de seus efeitos civis, ou seja, cumprimento da obrigação de reparar o dano e sujeição à medida de segurança.

No âmbito da cooperação jurídica, a homologação de sentença estrangeira era identificada como:

[...] um tema ligado à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, promovendo a sua eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior. (ARAUJO, 2014, p. 39).

Para fins essencialmente penais, a homologação de sentença no ordenamento jurídico brasileiro, antes do advento da Lei de Migração, não era acolhida, conforme poderia se depreender da leitura dos artigos 9º, do Código Penal e 787 a 790, do Código de Processo Penal.

Ressaltava Paulo Henrique Gonçalves Portela inclusive, nesse sentido, que “Na jurisprudência, o próprio STF reafirma que não é viável a homologação de sentença penal estrangeira para efeitos de execução da pena privativa de liberdade ou de outra sanção típica do Direito Penal” (PORTELA, 2016, p. 752).

Com o advento do presente instituto, no entanto, a possibilidade de efetivar a execução penal da uma sentença estrangeira adquire expressa previsão jurídica, sendo imperioso ressaltar que, através de sua aplicação, efetiva-se, principalmente, princípios constitucionais e processuais penais referentes à duração razoável do processo e da economia processual, vindo

a aproveitar atos jurídicos praticados no exterior, ao invés de iniciar uma segunda persecução penal e rejulgar o condenado, desde que homologada a sentença estrangeira pelo Estado Brasileiro.

Neste ponto, imperioso observar que as disposições do artigo 15, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) permanecem válidas, no que tange ao processo de homologação da sentença estrangeira, cuja competência foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça por força da EC nº 45/2004².

Consigne-se que, tal ferramenta prevista na Lei de Migração já era mencionada em diversos documentos internacionais dos quais, inclusive, o Estado brasileiro é signatário, como: a) Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas ou Convenção de Viena de 1988 (Promulgada pelo Decreto n. 154 de 26 de Junho de 1991)³; b) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo (Promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004)⁴; c) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida (Promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006)⁵.

No âmbito interno, imperioso consignar que, até o presente momento desta pesquisa, não observou-se a aplicação concreta do presente instituto criado pela Lei de Migração, a fim de possibilitar a transferência da execução de pena de eventuais indivíduos condenados nacionalmente, ou internacionalmente.

² Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (vide art. 105, I, “i”, CF). (BRASIL, 1942).

³ Art. 6º, §10 – “10 - Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, **considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.**”.

⁴ Art. 16, §12 - Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, **considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.**

⁵ Art. 44, §13 - Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

Não obstante, relevante a menção ao “Caso Manoelzinho”, a fim de exemplificar a eventual aplicação deste instituto. Manoelzinho, também conhecido como Manoel Moura Ferreira, juntamente com outras pessoas, praticou diversos crimes na região de Dorlin, fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa, território da França, tendo atentado contra militares do país vizinho e outros indivíduos, no ano de 2012, sendo presos em Macapá em 2014. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

O nacional brasileiro foi julgado pela Justiça Francesa, com jurisdição sobre as Antilhas e a Guiana, que resultou em sua condenação à prisão perpétua. Sua condenação, no entanto, pende de execução porquanto, por ser brasileiro nato, não pode o acusado ser transferido para o país francês, para cumprimento da pena. (MAROT, 2016).

Todavia, não se adentrando às minúcias que envolvem o caso concreto, poder-se-ia dizer que a condenação francesa poderia ser objeto da aplicação do instituto de transferência de execução de pena, no âmbito da Lei de Migração. Nesse sentido, poderia a França solicitar a execução da pena do condenado no Brasil, com base no artigo 100 da Lei n. 13.445/2016, a qual dependeria da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, adequando-se aos limites máximos e princípios do direito penal brasileiro, assegurando-se, dessa forma o *non bis in idem*.

Atualmente, Manoelzinho encontra-se sendo julgado pela Justiça Federal no Amapá, a partir das regras territoriais do Código de Processo Penal (CPP, art. 88), a pedido da França, no âmbito da cooperação jurídica internacional, em âmbito penal.

Dessa forma, depreende-se relevantes avanços no que se refere à possibilidade de exercício do *jus puniendi* estatal, uma vez que poderá ser requerido, via diplomática, a partir do advento da Lei de Migração a homologação de eventual sentença penal, para fins de execução criminal, desde que obedecido o rito proposto pela Lei 13.445/2017 e LINDB, superando-se a antiga previsão restritiva do Código Penal, que possibilitava a homologação da sentença penal tão somente para fins secundários.

CONCLUSÃO

À guisa de considerações finais, relevante salientar que, a partir do advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente, após Segunda Guerra Mundial, as noções de Estado-Nação “Westfaliano” sofreram significativas mudanças, principalmente, diante dos complexos processos de globalização que exigiram dos Estados o acompanhamento, na

mesma medida, das evoluções tecnológicas e políticas, bem como voltadas à cooperação jurídica internacional.

Na esfera internacional a proteção dos direitos dos migrantes e refugiados é formada por um sistema internacional que conta com mecanismos globais, regionais e do direito interno dos Estados, que atuam de maneira complementar e conjunta com vias a dirimir as violações dos direitos dos seres humanos que se encontrem nessa condição.

Todavia, insta ressaltar que, é fundamental que os Estados interpretem os tratados relativos aos direitos dos migrantes e da pessoa humana de boa fé e de forma a garantir padrões mínimos de tratamento a todos, o que, infelizmente, não tem ocorrido na maioria dos países; muito embora exista abundância legislativa que tutela direitos e garantias aos migrantes em decorrência da autonomia atinente à ratificação dos tratados internacionais – em vários casos não emanarão efeitos aos países que não sejam signatários.

É possível chegar às conclusões de que está confirmado um aumento do fluxo migratório ao longo dos anos, tendo por principal causa a busca por melhores condições de vida e que, os principais obstáculos encontrados são a fruição de direitos sociais, todavia, espera-se que com a nova Lei brasileira de migração que a realidade fática encontrada seja alterada.

Nesse sentido, impende observar que, as alterações promovidas pela Lei de Migração, incorporaram, ao ordenamento jurídico brasileiro, novas formas de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, corroborando com a nova realidade globalizada e interdependente de promoção e efetivação de interesses em âmbito processual e relativos à aplicação da lei penal.

Através da criação do instituto de Transferência para Execução de Pena, abriu-se a possibilidade de homologação de sentença estrangeira para fins penais e promoção da execução criminal do condenado no estrangeiro, mecanismo de extrema relevância quando não é possível, por exemplo, a extradição de um nacional para efetivação de sua responsabilidade criminal.

Elencando uma série de requisitos bem como determinando a competência federal para a execução penal, o instituto promove em especial o aproveitamento dos atos processuais já realizados no Estado Estrangeiro, evitando a necessidade de instauração de nova persecução penal para punição do indivíduo, importando, consequentemente, na efetivação de princípios como a duração razoável do processo e da economia processual.

A ferramenta de cooperação internacional em matéria penal, no entanto, não é criação exclusiva da Lei de Migrações, vez que comporta previsão, por exemplo, em diversos documentos internacionais como a Convenção de 1988 de combate às drogas, Convenção de Palermo e Convenção de Mérida.

Todavia, sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro implicou na superação do tratamento restritivo concedido pelo Código Penal e Processual Penal no que se refere à homologação de sentença estrangeira para fins penais, posto que, de acordo com o artigo 9º do CP, era tão somente possível a homologação da sentença estrangeira para fins secundários, como reparação do dano e sujeição à medida de segurança.

Portanto, imperioso concluir que, à medida em que se institui a Transferência da Execução de Pena, por meio da Lei nº 13.445/2017, promove-se a possibilidade de exercer, amplamente, o poder punitivo estatal, decorrente de sua soberania, efetivando a necessária responsabilização penal do indivíduo, ainda que este esteja em território estrangeiro.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

_____. **Manual de Procedimento para critérios para a determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados**. (Reedição de 2013). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 3ª Ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://star.worldbank.org/sites/star/files/manual_penal_09-10-14_3.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003** e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. **Decreto nº 7.906, de 04.02.2013. Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos**, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7906.htm>. Acesso em 29 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação em Pauta: os mecanismos de cooperação jurídica internacional na nova lei de migração.** ISSN - 2446 - 9211 / nº 30 - Agosto de 2017a. p. 6. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30>>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 8, n. 01, p. 87-104, 2011. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/320>>. Acesso em: 18 set. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional**. 2ª Ed. Revisada e Atualizada. Brasília: MPF, 2016. p. 192. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional-versao_2_online.pdf>. Acesso em 07 out. 2018.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Cooperação Jurídica Internacional e Direitos Humanos: para além da interação rumo à harmonização. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 3, p. 521-553, 2015. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/277>>. Acesso em: 18 out. 2018.

MAROT, Laurent. Francetvinfo. **Manoelzinho à nouveau condamné à la réclusion criminelle à perpétuité**. Publicado em: 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://la1ere.francetvinfo.fr/guyane/manoelzinho-nouveau-condamne-reclusion-criminelle-perpetuite-408237.html>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MEZZAROBBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Manoelzinho**: MPF/AP denuncia acusados da morte de militares franceses. Publicado em: 23 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/caso-manoelzinho-mpf-ap-denuncia-acusados-da-morte-de-militares-franceses>>. Acesso em 12 ago. 2018.

OLIVEIRA. F.C; GOMES, E.B; GONÇALVES. **Migração Cidadania e Direitos Fundamentais na Tríplice Fronteira**. In: IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra (Orgs.) A Ordem Internacional no Século XXI: direitos humanos, migração e cooperação jurídica. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 12.10.2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário**, 4. Ed. Salvador. Juspodvm. 2012.

_____, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8ªEd. Salvador: Juspodvm, 2016.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com os Países na América do Sul. In: **IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos: A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos**. 28 a 31 de agosto de 2013. UNIFOR: Ceará, 2013.

_____, Vladmir de Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNHCR. ExCom General Conclusion on International Protection N° 68 (1992); ExCom General Conclusion on International Protection N° 71 (1993); ExCom General Conclusion on International Protection N° 74 (1994); ExCom General Conclusion on International Protection N° 79 (1996); ExCom General Conclusion on International Protection N° 81 (1997), ExCom Conclusion N° 82 (1997) on Safe-guarding Asylum. Disponíveis em <www.unhcr.org>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.